



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

Sanciono a presente Lei.  
Em, 15 de dezembro de 1998.

## LEI Nº 638

Prof. ALDO SERRA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1.999 e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam estabelecidas, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 1.999, compreendendo:

- I - prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- IX - as disposições finais.

## CAPÍTULO I

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ARTIGO 2º** - Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - A continuidade da modernização pública Municipal, com esforço persistente de redução de custos operacionais e da racionalização de gastos;
- II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III - A priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV - A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública e saneamento;
- V - O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

**VI - A garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais.**

**Parágrafo Único - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1999 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II, desta Lei.**

## CAPÍTULO II

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**ARTIGO 3º - O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:**

- I - Mensagem;
- II - Texto de Lei;
- III - Os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, que discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;
- IV - Os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo.

**Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a IV e parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964:**

- I - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;
- II - Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 014/96 da Constituição Federal.

**ARTIGO 4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.**

**ARTIGO 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.**

**ARTIGO 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

## **ARTIGO 7º** - A Lei Orçamentária conterá dispositivos para:

- I - Abertura de créditos suplementares até o limite nela especificado;
- II - A realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do Artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III, do Art. 167, ambos da Constituição Federal;
- III - A promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 13 desta lei;
- IV - Assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do Município, mediante autorização específica, conforme Artigo 17, XIX da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**ARTIGO 8º** - O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente recursos destinados a garantir a plena atividade legislativa, conforme dispositivos da Constituição Estadual, em seu artigo 56, §1º e 2º.

§ 1º - O Orçamento para o Poder Legislativo Municipal é de R\$ 284.800,00, (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil e Oitocentos Reais), conforme a Lei Orçamentária .

§ 2º - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1.999, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária, Artigo 60, XVI da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**ARTIGO 9º** - Na programação das despesas serão observados os seguintes procedimentos:

- I - São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho/98, nos termos do inciso 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
- III - Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- IV - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

**V - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos, ou despesas, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.**

**ARTIGO 10 - A Lei Orçamentária para 1999, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, preservados os percentuais destinados ao ensino fundamental e a educação Pré - escolar .**

**ARTIGO 11 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1998 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência de crescimento no exercício.**

**ARTIGO 12 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.**

**Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovados por lei até julho de 1998.**

**ARTIGO 13 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gêneros, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré - escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observado-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.**

**Parágrafo Único - A concessão de auxílios só se dará a entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares, que são consideradas de utilidades públicas municipais, conforme determina a legislação pertinente.**

## CAPÍTULO V

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**ARTIGO 14 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.**

**Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.**

**ARTIGO 15 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

obedecerá ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - De transferências de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;

IV - De convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

## CAPÍTULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**ARTIGO 16** - A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos sociais do Município, não poderá exceder no exercício de 1999, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

**Parágrafo Único** - Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.

**ARTIGO 17** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

**ARTIGO 18** - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais em 1999, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**ARTIGO 19** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Concurso Público de Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o artigo 16 desta lei, desde que atenda dispositivos legais e tenha autorização específica para esta finalidade através de Lei.

## CAPÍTULO VII

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 20** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência do projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1998 e que



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

orçamentária para 1999, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

**ARTIGO 21** - Qualquer concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira deverá ser elaborada através de Lei específica, com a indicação dos recursos.

## CAPÍTULO VIII

### **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**ARTIGO 22** - O Poder Executivo Municipal poderá, no decorrer da execução orçamentária abrir créditos adicionais com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, nos termos do Artigo 167, III e V da Constituição Federal.

**ARTIGO 23** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

**ARTIGO 24** - A proposta orçamentária do Município para 1999, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de setembro de 1998.

**ARTIGO 25** - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para lei orçamentária anual.

**ARTIGO 26** - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**ARTIGO 27** - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observadas as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes à matéria.

## CAPÍTULO IX

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 28** - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

**ARTIGO 29** - As unidade orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à unidade de planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos projetos e atividades sob sua supervisão.

**ARTIGO 30** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

**ARTIGO 31** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 32** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 18 de Novembro de 1.998.

**MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL**  
Presidente da Câmara Municipal

**DOMINGOS SALVIO DE ARRUDA**  
1º Secretário

**GETÚLIO ALVES BARBOSA**  
Vice-Presidente

**RAMÃO XAVIER DE ARRUDA**  
2º Secretário

